



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6010181-12.2024.4.06.0000/MG

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ contra a decisão proferida pelo juízo de origem, que, nos autos da ação ordinária n. 6049871-94.2024.4.06.3800, indeferiu o pedido liminar de que fosse deferido seu afastamento integral, pelo prazo de 36 meses, para realização e conclusão de pós-doutorado na Universidade Carlos III de Madrid (UC3M), na Espanha.

Razões recursais: a agravante, sustenta, em síntese, que é servidora pública federal e ocupa o cargo de bibliotecária documentalista, lotada na Biblioteca do Departamento de Física (ICEX) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi aprovada em primeiro lugar no pós-doutorado da Universidade Carlos III de Madrid (UC3M), na Espanha, tendo uma jornada de trabalho em período integral e um programa com duração de 36 meses, com início em 31/10/2024 e fim em 30/10/2027. Afirma que realizou pedido de afastamento de estudo ou missão no exterior, porém a agravada promoveu o andamento do requerimento considerando apenas 12 meses como período de duração do programa. Defende a inexistência de óbice à concessão do afastamento pelo período solicitado, uma vez que houve respeito aos limites impostos pelo art. 95 da Lei n. 8.112/90 e art. 21 do Decreto n. 9.991/2019. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A concessão de tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos dois requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida.

No caso concreto, a agravante, bibliotecária documentalista da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), obteve, administrativamente, afastamento do exercício de seu cargo para participar de Curso de PósDoutoramento junto à Universidade Carlos III de Madrid (UC3M) na Espanha.

O afastamento foi deferido pelo período de 30/10/2024 a 30/10/2025. Entretanto, o contrato firmado pela servidora com a Universidade

Carlos III de Madrid prevê a duração do curso em 36 meses, com finalização em 30/10/2027. Dessa forma, pretende a agravante a prorrogação do seu afastamento para que possa terminar o programa de pós-graduação dentro do seu prazo previsto.

O juízo de origem indeferiu a liminar baseando-se no disposto no art. 21, I, alínea “c”, do Decreto 9.991/19, que prevê que o limite para afastamento para o curso de pós-doutorado é de até 12 meses. Também consignou que “*inexiste permissivo legal que autorize a concessão do afastamento pelo período inicial de 36 (trinta e seis) meses, conforme pretendido pela impetrante*”.

A decisão merece reforma.

O Estatuto do Servidor Público assegura aos servidores do regime jurídico único diversos tipos de licenças e afastamentos, que podem ser remunerados ou não. Entre esses benefícios, a legislação estabelece, em seu art. 95, o direito ao afastamento para estudo ou missão no exterior. O §1º do dispositivo dispõe que a ausência não excederá a 4 quatro anos.

O Decreto 9.991 de 28/08/2019, que regulamenta os dispositivos da Lei 8.112/90 relativos a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento, estabelece, em seu art. 18, inciso IV, que a realização de estudos no exterior é disciplinada pelo art. 95 da Lei 8.112/90, cuja previsão de afastamento é de até quatro anos.

Destaco que o inciso I do art. 21 do Decreto 9.991/19, utilizado pelo juiz de origem para indeferir a liminar, se refere ao afastamento para participação em programa de pós-graduação no país.

Considerando, portanto, que o pós-doutorado da agravante será realizado no exterior, não há dúvida que incide na hipótese o art. 95 da Lei 8.112/90 c/c os arts. 18, IV e 21, II, do Decreto 9.991/2019, sendo permitida a prorrogação pretendida.

No âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, vigora sobre a questão em tela a Resolução Complementar 01/2003. O seu art. 9º, III, alínea “c”, determina que o período de afastamento para realização de curso de pós-doutorado será, necessariamente, de 12 meses.

Diante do aparente conflito de normas, entendo que deve prevalecer o entendimento que prestigie o direito da servidora de se ausentar por 36 meses para realizar o seu curso de pós-doutoramento.

Além disso, um afastamento limitado a apenas 12 meses, sem que a servidora conclua seu curso e obtenha a titulação acadêmica, resultaria na perda do investimento realizado em sua qualificação, que beneficia diretamente a Universidade impetrada. Aceitar tal medida implicaria um gasto desproporcional de recursos públicos, sem gerar vantagens concretas para a administração pública

ou para o servidor. Essa situação entraria em conflito com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Assim, no caso concreto, evidente que o interesse público e acadêmico reclamam o deferimento do pedido de afastamento da agravante, por 36 meses, para a realização e conclusão de pós-doutorado na Universidade Carlos III de Madrid (UC3M), na Espanha.

Em conclusão, havendo a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, **defiro a medida liminar** pleiteada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000077488v2** e do código CRC **8aac9455**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

Data e Hora: 10/3/2025, às 15:33:24

6010181-12.2024.4.06.0000

60000077488 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 20/03/2025 11:57:51.